



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.000941/93-05
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.454 – 3ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/1989 a 30/09/1992

IPI. MULTA POR INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 82 DA LEI 4.502/64. CABIMENTO.

Encontrando supedâneo nos arts. 62 e 82 da Lei 4.502/64, ato legal regularmente editado, a multa aplicável ao adquirente de produtos que não observem as prescrições do art. 173 do Decreto 87.981/82 (RIPI82) não pode ser afastada na instância administrativa.

Recuso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 14/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Póssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacilio Dantas Cartaxo

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivamente interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-17.901, de 29/03/2007, por meio da qual a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 119320.

Na oportunidade, o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso por entender incabível o lançamento da multa de ofício prevista no art. 173 do RPI/82. Tal lançamento é efetuado contra o adquirente de produto sujeito ao IPI que não observa as prescrições do aludido dispositivo.

Na decisão ficou assentado que descabe a multa quando todos os elementos obrigatórios houverem sido apostos no documento fiscal pelo remetente dos produtos, a quem, unicamente, se atribui o erro de classificação e destaque do imposto. O entendimento expresso foi o de que o dispositivo não tem amparo no CTN.

O recurso especial aponta que o dispositivo regulamentar encontra supedâneo no artigo 82 da Lei 4.502/64, o que é suficiente. Como paradigmas de divergência, anexa dois acórdãos, ambos da Terceira Câmara do mesmo Conselho de Contribuintes que trataram exatamente da mesma exigência e concluíram de forma diametralmente oposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A divergência argüida restou cabalmente demonstrada, de modo que conheço do recurso fazendário.

No exame do mérito, registro, inicialmente, que entendo que os decretos regulamentares são vinculantes dos julgadores administrativos, no que sigo a doutrina de Ely Lopes Meirelles ¹:

*Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, constituindo exceção o decreto individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar. **O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.***

O nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo): o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução.

Decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a lei e

¹ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 181.

facilitar a sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere.

Regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo): ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa.

Idêntico posicionamento (salvo quanto à possibilidade dos chamados decretos autônomos) adota outro de nossos mais celebrados administrativistas, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello², para quem o princípio da legalidade insito no art. 84, IV da Lei Maior impõe “que mesmo os atos mais conspícuos do Chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos, inclusive quando expedem regulamentos, só podem ser produzidos para ensejar *execução fiel da lei*. Ou seja: *pressupõem sempre uma dada lei da qual sejam os fiéis executores*”. Definindo, na mesma obra, o que seja essa “fidel execução”, ensina, com a característica clareza (op.cit., p. 330) :

“Ditos regulamentos cumprem a imprescindível função de, balizando o comportamento dos múltiplos órgãos e agentes aos quais incumbe fazer observar a lei, de um lado, oferecer segurança jurídica aos administrados sobre o que deve ser considerado proibido ou exigido pela lei (e ipso facto, excluído da livre autonomia da vontade), e, de outro lado, garantir aplicação isonômica da lei, pois, se não existisse esta normação infralegal, alguns servidores públicos, em um dado caso, entenderiam perigosa, insalubre ou insegura dada situação, ao passo que outros, em casos iguais, dispensariam soluções diferentes”.

E mais adiante referindo-se à vinculação dos regulamentos (op. Cit. pp. 331 a 332):

“É bem de ver que as disposições regulamentares a que ora se está aludindo presumem, sempre e necessariamente, uma interpretação da lei aplicanda.....A respeito destes regulamentos cabem importantes acotações. A primeira delas é a de que interpretar a lei todos fazem – tanto a Administração, para impor-lhe a obediência, quanto o administrado, para ajustar seu comportamento ao que nela esteja determinado – mas, só o Poder Judiciário realiza, caso a caso, a interpretação reconhecida como a ‘verdadeira’, a ‘certa’ juridicamente. Segue-se que, em juízo, poderá, no interesse do administrado, ser fixada interpretação da lei distinta da que resultava de algum regulamento. De outra parte, entretanto, não há duvidar que o regulamento vincula a Administração e firma para o administrado exoneração de responsabilidade ante o Poder Público por comportamentos na conformidade dele efetuados. Isto porque o Regulamento é ato de “autoridade pública”, impositivo para a Administração e, reflexamente, mas de modo

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso De Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 94.

certo e inevitável (salvo questionamento judicial), sobre os administrados, que, então, seja por isso, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, têm o direito de, confiadamente, agir na conformidade de disposições regulamentares”

Assim, a simples inclusão em todos os decretos expedidos para regulamentar a exação já bastaria.

Mas há mais: a aplicação da multa à espécie encontra expressa previsão no art. 82 da Lei 4.502/64:

ART.82 - A inobservância das prescrições do art. 62 e de seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.

A obrigatoriedade de observância dos requisitos da nota fiscal, por sua vez, encontra-se no art. 62 da mesma Lei, que transcrevo a seguir, com destaque para a expressão que, a meu ver, impede a interpretação que se deu:

*ART.62 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e **se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.***

§ 1 - Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.

§ 2 - No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.

Destarte, se é obrigação do adquirente checar se a nota fiscal recebida atende a todas as prescrições legais e regulamentares, é óbvio que cabe a ele verificar se o imposto nela destacado corresponde àquele efetivamente devido segundo tais disposições e somente tomar como crédito aquele corretamente apurado além de comunicar ao remetente o erro cometido.

Assim, deixar de aplicar a penalidade exige afastar o dispositivo legal. A isso não chegando as atribuições dos colegiados administrativos, entendo assistir inteira razão à Fazenda Nacional e voto pelo provimento do seu recurso.

Processo nº 10830.000941/93-05
Acórdão n.º **9303-002.454**

CSRF-T3
Fl. 5

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA